



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.319 - MG
(2012/0140731-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JURANDIR BEZERRA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo que deixa de refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. Inviável a análise da pretensão absolutória, uma vez que, para desconstituir a convicção formada na origem, seria necessário adentrar no universo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.319 - MG
(2012/0140731-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 1º/8/2013, neguei provimento ao agravo em recurso especial interposto por **Jurandir Bezerra Cavalcante Filho**. Na ocasião, consignei **dois fundamentos** distintos. Em primeiro lugar, assinalei que o recorrente não impugnara, de forma específica e eficiente, todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial; incidindo na Súmula 182/STJ, por analogia. Em segundo, registrei, no tocante ao recurso especial em si, que a pretensão recursal esbarrava no óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se (fls. 399/403 – grifo nosso):

[...]

De fato, verifico que o agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ora, nas razões limitou-se a alegar que o recurso especial não almejava o reexame de provas, **deixando de refutar o *decisum* agravado no tocante ao óbice da Súmula 207/STJ.**

Assim, **ao deixar de infirmar a integralidade dos argumentos do juízo de admissibilidade, atraiu a incidência da Súmula 182/STJ**, por analogia.

[...]

Ainda que assim não fosse, **como bem observou o parecerista, a pretensão almejada esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

Ora, o Tribunal a quo concluiu que há prova nos autos apta a condenar o recorrente (fls. 322/349).

Nesse passo, para alterar o entendimento firmado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

[...]

Irresignado, o recorrente interpõe, agora, agravo regimental. Nas razões, rechaça a incidência da Súmula 7/STJ. Aduz que os argumentos e pretensão expendidos no recurso não implicam revolver os fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, então, a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.319 - MG
(2012/0140731-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida; a decisão deve ser mantida.

Como consignei na decisão ora impugnada, o agravante não cuidou de rebater, na origem, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Veja-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob dois fundamentos distintos (fls. 372/373 – grifo nosso):

[...] inviável se mostra a admissão do presente recurso para seu encaminhamento à instância superior, diante do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade. Não houve o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que não foram interpostos todos os recursos cabíveis à espécie. Consoante o acórdão de fls. 248/257, os MM. Juízes da c. Segunda Câmara decidiram, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, para manter a sentença condenatória.

Decerto que houve divergência relativa ao mérito da condenação em ambos os crimes, com votos minoritários parcialmente favoráveis ao réu.

Sendo assim, nos termos do art. 538 e seguintes do CPPMV, o v. acórdão seria passível de embargos infringentes a serem julgados perante o Tribunal Pleno desta Corte castrense.

No entanto, o recorrente optou por interpor, diretamente, o presente recurso especial. Logo, o militar não se insurge contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 207 do STJ, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

Quanto aos fundamentos deduzidos pelo recorrente para sustentar o cabimento do recurso especial na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição da República de 1988, entendo que **não restou demonstrada a referida violação de lei federal pela interpretação que a c. Segunda Câmara Julgadora conferiu aos fatos a partir do cotejo do conjunto probatório.**

[...]

É inequívoco, nesse sentido, que o recorrente se fundamenta na apreciação das provas. Nesse aspecto, **não é permitida a interposição de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial para a reapreciação das questões de fato, sendo, portanto, inapropriada a via eleita, conforme entendimento constante do enunciado da Súmula n. 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 07/STJ).

[...]

O agravante, por sua vez, limitou-se a deduzir que a pretensão recursal não almejava o reexame de provas (Súmula 7/STJ), **deixando de refutar o *decisum* agravado no tocante à alegação de que o recurso especial é inadmissível, pois ataca diretamente decisão monocrática (Súmula 207/STJ).**

Assim, ao deixar de infirmar a integralidade dos argumentos do juízo de admissibilidade, atraiu a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia.

Nesse sentido:

[...] 1. O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

(AgRg no AREsp n. 101.565/SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 4/9/2012)

Ademais, cumpre ressaltar que a pretensão recursal, de fato, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ora, o Tribunal *a quo* concluiu que há prova nos autos apta a condenar o recorrente (fls. 322/349). Consequentemente, para alterar o entendimento firmado, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

Não é outra a opinião do parecerista (Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho) – fls. 396/397:

[...] o apelo especial não mereceria prosperar, visto que a alegação ali arguida, concernente na assertiva de provas para a condenação, não pode ser apreciada nesta instância superior, por implicar em revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, consoante dispõe o enunciado da Súmula 07 do STJ [...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0140731-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 200319 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 33969 40000598522008001 5985220089130001

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JURANDIR BEZERRA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURANDIR BEZERRA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.